



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo: 8500375-37.2024.8.06.0254

Área da Demanda: Esmec - Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no DOD/DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a decisão de atendimento.

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

- 1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores do TJCE, como função precípua da Esmec. O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.
- 1.2. A obrigatoriedade da renovação solicitada, com base no estabelecido na Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional; na Lei nº 17.838/2021, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação; na Resolução nº 451/2014, que dispõe sobre o credenciamento e recredenciamento pelo CEE; na Portaria nº 470/2018 do CEE, que estabelece sobre as normas do credenciamento; na Lei nº 11.2023/1986, que criou a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará; na Portaria nº 033/2023, do Conselho Estadual de Educação, que estabelece valor da retribuição a ser paga pela instituição ao especialista designado pelo CEE; e no Parecer CEE nº 323/2020

18



- 1.3. Os cursos oferecidos pela Escola Superior da Magistratura do Ceará - Esmec são essenciais à constante melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que colaboram para a formação continuada e o aperfeiçoamento dos magistrados e servidores.
- 1.4. Para que consiga oferecer cursos de qualidade, a Esmec busca realizar cursos e ações educacionais com diversidade de conteúdos e pertinência às diretrizes institucionais do TJCE, CNJ e Enfam. Ademais, a Esmec desenvolve ações educacionais para a formação inicial e continuada de magistrados, bem como realiza atividades de extensão e Pós-Graduação.
- 1.5. No caso da Pós-Graduação Lato Sensu (cursos de Especialização), é fundamental o credenciamento da escola perante o Conselho Estadual de Educação (CEE) para garantir que a instituição atenda aos requisitos legais e pedagógicos exigidos para a oferta de cursos e programas educacionais. O credenciamento assegura que a Escola siga normas de qualidade no ensino, promovendo a formação de profissionais capacitados e atualizados nas áreas jurídicas e judiciais alinhadas às diretrizes do Ministério da Educação (MEC). Além disso, o processo de credenciamento permite que a instituição seja supervisionada e avaliada regularmente, garantindo a legitimidade e o reconhecimento de seus cursos. Isso é crucial tanto para os discentes, que buscam uma formação de qualidade, quanto para o sistema judiciário, que se beneficia de profissionais bem preparados e devidamente qualificados para desempenhar suas funções
- 1.6. Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) a Esmec não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos magistrados e servidores.
- 1.7. Para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar pessoas físicas ou pessoas jurídicas, estas últimas que contem com profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.
- 1.8. Além disso, a necessidade em estudo apresenta os seguintes aspectos:



1.8.1. Periodicidade da necessidade: recredenciamento da Escola a cada 5 (cinco) anos.

1.8.1.1. A necessidade deverá ser suprida em um período de 45 dias.

1.8.2. Local da execução: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), endereço: Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70, bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE, CEP. 60811-670.

1.8.3. Quantidade de serviço: 1 (uma) avaliação *in loco*.

1.8.4. Disponibilidade dos serviços: avaliação *in loco* e resposta às demandas por e-mail ou whatsapp.

1.8.5. Havendo a contratação que atenda essa demanda, o TJCE poderá contar com o melhor aperfeiçoamento e atualização de seus magistrados servidores. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco de não recredenciamento da Esmec, que poderia afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade fim.

## 2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Não há contratação anterior que seja compatível com a necessidade apresentada, assim não tendo parâmetros de contratações internas para comparação preliminar.

## 3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, considerando a Resolução Nº 470/2018, identificou-se que a única alternativa para suprimento da necessidade estudada é a contratação de Avaliador indicado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará.

## 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. Os serviços em foco nestes estudos têm o condão de dar fiel a Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 470/2018, bem como a **Lei nº17.838, 22.12.2021 e Portaria 033/2023** ]de modo que, em conjunto, signifique o pleno atendimento ao o (re)credenciamento da instituição de ensino, em conformidade com as diretrizes, normas e instrumentos educacionais emanados do Ministério



da Educação (MEC) e do próprio Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE), garantindo a possibilidade de oferta de curso de Especialização.

- 4.2. Desta forma, a solução identificada para suprir a necessidade objeto deste estudo se relaciona indiretamente com a atividade fim do TJCE, pois diz respeito a capacitação de magistrados e servidores em nível de pós-graduação, que é essencial para a prestação dos serviços atribuídos ao TJCE.

## **5. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

- 5.1. A contratação ora pretendida está em consonância com os objetivos estratégicos da Esmec e do TJCE (conforme Planejamento Estratégico 2024), visto que prevê “aprimorar a gestão de pessoas”, o que é imprescindível para o funcionamento da Esmec no desempenho de suas atividades institucionais.

- 5.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, especificamente no Código da Contratação TJCEUGP\_UGP\_2024\_0004.

## **6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

- 6.1. O profissional deve possuir estrutura e experiência em atividades compatíveis com os serviços objeto deste estudo;
- 6.2. Nos casos de atividades, ou parte delas, controladas ou de exercício mediante autorização prévia, caberá à empresa a regularização e obtenção de respectiva(s) licença(s) ou registro(s);

## **7. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE**

- 7.1. Na observância do volume da necessidade e seu detalhamento, foram considerados:

- 7.1.1. Os serviços descritos na Resolução nº 470/2018 no art. 9º sendo “avaliar documentação apresentada e verificar, in loco, as condições necessárias ao credenciamento da instituição, os cursos a serem autorizados, seu funcionamento e potencialidades”.

- 7.2. Diante dos levantamentos realizados, foi possível identificar a quantidade de 1 (uma) avaliação de demanda que a necessidade impõe, mostra-se o quantitativo



mais aproximado que se pode relacionar neste primeiro momento de estudo, podendo ser ajustado no momento de desenvolvimento do Termo de Referência.

## 8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, exigência do conselho

## 9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando a Portaria nº 033/2023 que possui a indicação dos valores a serem pagos para o serviço de avaliar curso das instituições de educação superior que é o valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) líquido.

## 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a **contratação por inexigibilidade**, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea b do inciso III do artigo 74 da Lei supramencionada. Observe-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “*notória especialização*” da contratada na área de educação.



Ressalta-se que o avaliador Flávio Maria Leite Pinheiro foi indicado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará conforme é possível aferir do Ofício nº 202/2024, por ser um avaliador credenciado pelo CEE.

## **11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO**

- 11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo de objeto pretendido, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, de modo que resultou na identificação de melhor opção em não parcelar, pois importa em:
- 11.1.1. serviço único e com características especiais heterogeneidade ou complexidade;
  - 11.1.2. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;
  - 11.1.3. padronização da solução e imagem do TJCE;
  - 11.1.4. avaliação realizada em uma única visita técnica *in loco*, sendo a elaboração do parecer condicionada a essa atividade, quando o avaliador tem acesso a estrutura física e acesso aos sistemas acadêmicos e documentação pertinente.

## **12. DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PRETENDIDOS**

- 12.1. A solução indicada permitirá o suprimento das necessidades, de modo que garanta, ao menos em relação a este insumo, a não interrupção da(s) da oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* certificado pela instituição.

## **13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

- 13.1. Para a execução e viabilidade da solução, não será necessária a adequação dos ambientes de trabalho do órgão.
- 13.2. Quanto à fiscalização e gestão do contrato, este serviço em estudo não exige qualificação específica para recebimento e análise.

## **14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

- 14.1. Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.



## **15. DESCRIÇÕES DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

15.1. Seguindo o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PLS-TJCE 2021-2026 – que é um normativo de planejamento que permite a institucionalização de práticas de sustentabilidade, visando, dentre outros objetivos, a racionalização de gastos e de consumo por meio da construção e análise de indicadores e metas.

15.2. A visita técnica a ser realizada não gera impacto ambiental.

## **16. CLASSIFICAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**

16.1. Não há necessidade de classificar estes Estudos Preliminares como sigilosos, nos termos da Lei nº 12. 527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

## **17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

17.1. Com base nas informações levantadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, foi identificada solução viável de prosseguir e ser concretizada para atendimento da necessidade, na medida em que:

17.1.1. A necessidade apontada é clara e adequadamente justificada;

17.1.2. O atendimento está alinhado com os objetivos estratégicos do órgão e com os programas/atividades inerentes ao TJCE;

17.1.3. As quantidades estão coerentes com os requisitos quantitativos e qualitativos que precisam ser atendidos para resolução da necessidade identificada;

17.1.4. A análise de opções demonstra haver forma de atender ao demandado.

17.2. Os resultados pretendidos com a solução escolhida atendem aos requisitos apresentados e agregam ganhos de eficiência administrativa;

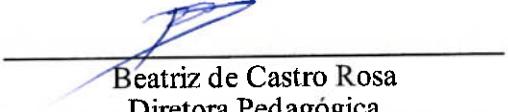
17.3. Foram realizadas estimativas expeditas de preços de mercado, a fim de que se permita avaliar, aprovar e programar o provimento dos recursos necessários ao longo de todo o período de implantação da solução e os valores estimados mostram-se razoáveis e coerentes ao que a solução abrange;

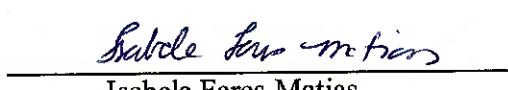


17.4. Diante do exposto, indica-se como viável e recomendado a contratação direta por inexigibilidade de licitação do avaliador Flávio Maria Leite Pinheiro indicado e credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2024

Equipe de Planejamento:

  
\_\_\_\_\_  
Beatriz de Castro Rosa  
Diretora Pedagógica

  
\_\_\_\_\_  
Isabela Fares Matias  
Coordenadora de Pós-graduação, pesquisa e extensão